



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt nos EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RESP Nº 1.537.922 - DF
(2015/0141121-3)**

RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN
AGRAVANTE : ANTÔNIO CARLOS MACHADO E SILVA
ADVOGADOS : PEDRO AUGUSTO DE FREITAS GORDILHO - DF000138
ALBERTO PAVIE RIBEIRO - DF007077
EMILIANO ALVES AGUIAR - DF024628
GORDILHO, PAVIE E AGUIAR ADVOGADOS - DF000085
AGRAVANTE : ORLANDO CARLOS DA SILVA
AGRAVANTE : ORLANDO CARLOS DA SILVA JÚNIOR
ADVOGADOS : IVO TEIXEIRA GICO JUNIOR E OUTRO(S) - DF015396
LUIZ FILIPE COUTO DUTRA - DF034527
ERIC HADTMANN JASPER - DF021949
AGRAVANTE : ANTONIO AUGUSTO E SILVA DE SA PEIXOTO
AGRAVANTE : CARLOS FREDERICO E SILVA DE SA PEIXOTO
AGRAVANTE : ADRIANA MACHADO E SILVA DE SA PEIXOTO
AGRAVANTE : CLAUDINE MACHADO E SILVA DE SA PEIXOTO
AGRAVANTE : DORIS HELENA MACHADO E SILVA
ADVOGADOS : PEDRO AUGUSTO DE FREITAS GORDILHO - DF000138
ALBERTO PAVIE RIBEIRO - DF007077
EMILIANO ALVES AGUIAR - DF024628
GORDILHO, PAVIE E AGUIAR ADVOGADOS - DF000085
AGRAVANTE : REGINA MARIA MACHADO E SILVA
AGRAVANTE : MARIA ABADIA CONSUELO MACHADO E SILVA GOMIDE
ADVOGADOS : IVO TEIXEIRA GICO JUNIOR E OUTRO(S) - DF015396
LUIZ FILIPE COUTO DUTRA - DF034527
ERIC HADTMANN JASPER - DF021949
AGRAVANTE : MARISA MACHADO E SILVA
ADVOGADOS : PEDRO AUGUSTO DE FREITAS GORDILHO - DF000138
ALBERTO PAVIE RIBEIRO - DF007077
EMILIANO ALVES AGUIAR - DF024628
GORDILHO, PAVIE E AGUIAR ADVOGADOS - DF000085
AGRAVANTE : ORLANDO CARLOS PARTICIPAÇÕES SOCIETÁRIAS LTDA
ADVOGADOS : EDSON LUIZ SARAIVA DOS REIS - DF012855
IVO TEIXEIRA GICO JUNIOR E OUTRO(S) - DF015396
LUIZ FILIPE COUTO DUTRA - DF034527
ERIC HADTMANN JASPER - DF021949
AGRAVADO : MARCIO ANTONIO CARLOS MACHADO
ADVOGADOS : JOSÉ PERDIZ DE JESUS - DF010011
RODRIGO NEIVA PINHEIRO E OUTRO(S) - DF018251
INTERES. : LUIS FERNANDO MACHADO E SILVA
ADVOGADOS : ALBERTO PAVIE RIBEIRO E OUTRO(S) - DF007077



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

GORDILHO, PAVIE E AGUIAR ADVOGADOS - DF000085

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. NECESSIDADE DE DEMONSTRAÇÃO DE DISSÍDIO ATUAL. EXEGESE DO ART. 535 DO CPC/1973. CASUÍSMO. DESCABIMENTO.

1. Segundo a jurisprudência do STJ, para o cabimento dos Embargos de Divergência, é necessário que a parte interessada demonstre a atualidade do dissídio.

2. Não bastasse isso, é pacífico o entendimento de que "É inviável a interposição de embargos de divergência relativo à interpretação do art. 535 do CPC/1973, porque é necessário o exame das peculiaridades fáticas de cada caso, o que, inevitavelmente, impede a comprovação da semelhança fática entre os arestos postos em confronto" (AgInt nos EREsp 1.543.857/DF, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Seção, DJe 8/11/2016).

4. Agravo Interno não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça: "A Corte Especial, por unanimidade, negou provimento ao agravo, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Napoleão Nunes Maia Filho, Luis Felipe Salomão, Mauro Campbell Marques, Benedito Gonçalves, Raul Araújo, Felix Fischer, Nancy Andrichi, Humberto Martins e Maria Thereza de Assis Moura votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausentes, justificadamente, os Srs. Ministros Francisco Falcão, João Otávio de Noronha, Jorge Mussi e Og Fernandes."

Brasília, 29 de junho de 2018(data do julgamento)..

MINISTRA LAURITA VAZ

Presidente

MINISTRO HERMAN BENJAMIN

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt nos EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RESP Nº 1.537.922 - DF
(2015/0141121-3)**

RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN
AGRAVANTE : ANTÔNIO CARLOS MACHADO E SILVA
ADVOGADOS : PEDRO AUGUSTO DE FREITAS GORDILHO - DF000138
ALBERTO PAVIE RIBEIRO - DF007077
EMILIANO ALVES AGUIAR - DF024628
GORDILHO, PAVIE E AGUIAR ADVOGADOS - DF000085

AGRAVANTE : ORLANDO CARLOS DA SILVA
AGRAVANTE : ORLANDO CARLOS DA SILVA JÚNIOR
ADVOGADOS : IVO TEIXEIRA GICO JUNIOR E OUTRO(S) - DF015396
LUIZ FILIPE COUTO DUTRA - DF034527
ERIC HADTMANN JASPER - DF021949

AGRAVANTE : ANTONIO AUGUSTO E SILVA DE SA PEIXOTO
AGRAVANTE : CARLOS FREDERICO E SILVA DE SA PEIXOTO
AGRAVANTE : ADRIANA MACHADO E SILVA DE SA PEIXOTO
AGRAVANTE : CLAUDINE MACHADO E SILVA DE SA PEIXOTO
AGRAVANTE : DORIS HELENA MACHADO E SILVA
ADVOGADOS : PEDRO AUGUSTO DE FREITAS GORDILHO - DF000138
ALBERTO PAVIE RIBEIRO - DF007077
EMILIANO ALVES AGUIAR - DF024628
GORDILHO, PAVIE E AGUIAR ADVOGADOS - DF000085

AGRAVANTE : REGINA MARIA MACHADO E SILVA
AGRAVANTE : MARIA ABADIA CONSUELO MACHADO E SILVA GOMIDE
ADVOGADOS : IVO TEIXEIRA GICO JUNIOR E OUTRO(S) - DF015396
LUIZ FILIPE COUTO DUTRA - DF034527
ERIC HADTMANN JASPER - DF021949

AGRAVANTE : MARISA MACHADO E SILVA
ADVOGADOS : PEDRO AUGUSTO DE FREITAS GORDILHO - DF000138
ALBERTO PAVIE RIBEIRO - DF007077
EMILIANO ALVES AGUIAR - DF024628
GORDILHO, PAVIE E AGUIAR ADVOGADOS - DF000085

AGRAVANTE : ORLANDO CARLOS PARTICIPAÇÕES SOCIETÁRIAS LTDA
ADVOGADOS : EDSON LUIZ SARAIVA DOS REIS - DF012855
IVO TEIXEIRA GICO JUNIOR E OUTRO(S) - DF015396
LUIZ FILIPE COUTO DUTRA - DF034527
ERIC HADTMANN JASPER - DF021949

AGRAVADO : MARCIO ANTONIO CARLOS MACHADO
ADVOGADOS : JOSÉ PERDIZ DE JESUS - DF010011
RODRIGO NEIVA PINHEIRO E OUTRO(S) - DF018251

INTERES. : LUIS FERNANDO MACHADO E SILVA



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ADVOGADOS : ALBERTO PAVIE RIBEIRO E OUTRO(S) - DF007077
GORDILHO, PAVIE E AGUIAR ADVOGADOS - DF000085

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO HERMAN BENJAMIN (Relator): Trata-se de Agravo Interno contra decisão que rejeitou liminamente os Embargos de Divergência.

Os agravantes afirmam que a circunstância de os paradigmas serem datados de mais de dez anos não afasta a atualidade do dissídio, mormente porque, com a entrada em vigor do novo CPC, a simples modificação na composição do próprio órgão colegiado de onde emanou o provimento jurisdicional viabiliza o manejo deste recurso. Qualificam como "prova negativa", de difícil ou impossível produção, a necessidade de comprovação da atualidade da divergência jurisprudencial. Por fim, alegam que os julgamentos conflitantes estão devidamente caracterizados, pois nos ERESP 161.489 o provimento da pretensão recursal implicou a devolução do Recurso Especial para que a Turma se manifestasse a respeito da configuração do prequestionamento implícito.

Foi apresentada impugnação.

É o **relatório**.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt nos EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RESP Nº 1.537.922 - DF
(2015/0141121-3)**

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO HERMAN BENJAMIN (Relator): Os autos foram recebidos neste gabinete em 17 de maio de 2018.

Não procede a irresignação dos agravantes.

No sentido de que é pressuposto para o cabimento dos Embargos de Divergência a demonstração quanto à atualidade do dissídio:

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. DESAPROPRIAÇÃO. DOMÍNIO DO IMÓVEL. DEBATE. SUSPENSÃO DO PAGAMENTO. SÚMULA 168 DO STJ. INCIDÊNCIA.

1. O Plenário do STJ decidiu que "aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC" (Enunciado Administrativo n. 3).

2. **A admissibilidade dos embargos de divergência pressupõe que o recorrente demonstre a existência de atual dissídio jurisprudencial entre os órgãos fracionários desta Corte Superior acerca de uma mesma questão jurídica**, sob pena de o recurso ser indeferido liminarmente pelo relator, nos termos do art. 266-C do RISTJ.

3. Somente são cabíveis embargos de divergência quando os arestos paradigmas adotarem orientação divergente sobre os mesmos fatos e questões jurídicas deduzidos no acórdão embargado.

4. Hipótese em que o acórdão proferido no Resp n. 850.173/PR não ostenta similitude fática e jurídica com o tema em debate, que diz respeito à possibilidade de levamento dos honorários de sucumbência, em ação de desapropriação, a despeito da existência de litígio sobre o domínio do imóvel em outra ação judicial, enquanto o aludido feito tratou exclusivamente sobre a possibilidade de se analisar a validade dos títulos de propriedade das terras em faixa de fronteira, nos próprios autos da expropriação.

5. A conformidade do acórdão embargado com a jurisprudência desta Corte Superior, no sentido de que, "além da indenização, também o pagamento da verba honorária sucumbencial fixada em ação de desapropriação deverá permanecer suspenso enquanto se discutir na ação civil pública o domínio do imóvel respectivo", enseja a aplicação da Súmula 168 do STJ.

6. Agravo interno desprovido.

(AgInt nos EREsp 461.765/PR, Rel. Ministro GURGEL DE FARIA, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe 14/11/2017).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO REGIMENTAL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. RECURSO NÃO ADMITIDO POR AUSÊNCIA DE ATUALIDADE DO PARADIGMA. SÚMULA 168 DO STJ. NOVOS PARADIGMAS EM AGRAVO REGIMENTAL. PRECLUSÃO. PROIBIÇÃO DA COMPLEMENTARIDADE. REQUISITOS ART. 255, §§ 1º e 2º, DO RISTJ. DESCUMPRIMENTO. NÃO CABIMENTO DOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA.

1. **Nos termos da jurisprudência reiterada desta Corte Superior, dentre os requisitos de admissibilidade dos embargos de divergência, encontra-se a necessidade da atualidade**, tanto no que diz respeito à competência *ratione materiae* para julgamento do feito como em relação ao próprio entendimento do órgão fracionário que julgou o acórdão apontado como paradigma. Portanto, o requisito da atualidade também se expressa na exigência de que o acórdão paradigma retrate o entendimento recente de outro órgão fracionário. É o Enunciado n. 168 do STJ: "Não cabem embargos de divergência, quando a jurisprudência do Tribunal se firmou no mesmo sentido do acórdão embargado".

2. Na espécie, a matéria em debate, no âmbito da Primeira Turma, não mais se encontra em dissonância com o acórdão embargado.

3. Os paradigmas que não foram trazidos na peça originária de interposição dos embargos de divergência não podem ser considerados no agravo regimental. De acordo com o princípio da proibição de complementaridade do recurso, "o ordenamento jurídico processual recursal não admite que, após serem interpostos os embargos divergentes, a parte, posteriormente, venha a complementá-lo. Na ocasião de sua apresentação, deve-se ter o cuidado de desenvolver todos os seus fundamentos e explicitar, com clareza, o pedido de reforma (DELGADO, José Augusto)".

4. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg nos EREsp 1074645/SC, Rel. Ministro OG FERNANDES, CORTE ESPECIAL, julgado em 05/08/2015, DJe 14/08/2015)

Não é possível conhecer do argumento relacionado ao prequestionamento implícito, supostamente analisado nos ERESP 161.489, pois se trata de inovação recursal (o tema, assim como o precedente jurisprudencial, não foi apontado como paradigma, nas razões dos Embargos de Divergência).

Por último, acrescento ser pacífico o entendimento do STJ quanto à inviabilidade dos Embargos de Divergência para discutir a exegese do art. 535 do CPC/1973:

PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL. INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ART. 535, INCISO II, DO CPC/73. RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE CONHECIDO E IMPROVIDO.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ALEGAÇÃO DE DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA INCABÍVEIS. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICA.

I - A Corte Especial firmou entendimento de que, via de regra, não cabe, em embargos de divergência, a análise de suposto dissídio em torno da alegada violação do artigo 535 do Código de Processo Civil de 1973, por se tratar de questão vinculada às circunstâncias do caso concreto, o que dificulta demonstração da similitude fático-jurídica entre as hipóteses confrontadas. Precedentes: AgInt nos EAg 1.357.322/DF, Rel. Ministro Felix Fischer, Corte Especial, julgado em 7/12/2016, DJe de 15/12/2016 e AgInt nos EREsp 1.266.014/PB, Rel. Ministro Jorge Mussi, Corte Especial, julgado em 16/11/2016, DJe de 25/11/2016.

II - No acórdão embargado, afastou-se a preliminar de ofensa ao art. 535, inciso II, do Código de Processo Civil de 1973, visto que inexistia omissão, contradição ou obscuridade no acórdão regional recorrido, ficando claro que a parte buscava na realidade modificar o julgado pela via inadequada.

III - Já nos julgados paradigmas, entendeu-se pela violação do art. 535, inciso II, do Código de Processo Civil de 1973, diante da ausência de manifestação do Tribunal de origem sobre questão essencial à lide, tendo sido determinado, nesses casos, o retorno dos autos à origem para que o vício fosse sanado.

IV - Ainda que cabível excepcionalmente a interposição de embargos de divergência em relação à alegação de violação do artigo 535 do Código de Processo Civil de 1973, no caso dos autos, conforme disposto na decisão agravada, não houve a comprovação da similitude fático-jurídica entre o acórdão embargado e os julgados paradigmas colacionados pela parte. Hipótese de indeferimento liminar dos embargos de divergência.

V - Agravo interno improvido.

(AgInt nos EAREsp 470.837/SP, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, CORTE ESPECIAL, DJe 27/10/2017).

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. CASUÍSMO. SIMILITUDE FÁTICA. AUSÊNCIA. ACÓRDÃO EMBARGADO. APLICAÇÃO DA SÚMULA 7/STJ. REGRA TÉCNICA. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE.

1. Nos termos do que decidido pelo Plenário do STJ, "[a]os recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas, até então, pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça" (Enunciado Administrativo n. 2, aprovado pelo Plenário do Superior Tribunal de Justiça em 9/3/2016).

2. É inviável a interposição de embargos de divergência relativo à interpretação do art. 535 do CPC/1973, porque é necessário o exame das peculiaridades fáticas de cada caso, o que, inevitavelmente, impede a comprovação da semelhança fática entre os arestos postos em confronto. Precedente: AgRg nos EAg n. 1.183.842/SP, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Corte Especial, DJe de 21/9/2015).

3. Não cabem embargos de divergência para discutir a correta aplicação de regra técnica concernente ao juízo de admissibilidade do recurso



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

especial, no caso, a aplicação da Súmula 7/STJ. Precedentes: AgInt nos EREsp n. 1.473.968/RS, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, Corte Especial, DJe de 30/8/2016; AgInt nos EAREsp n. 677.615/MG, Rel. Min. Jorge Mussi, Corte Especial, DJe de 30/8/2016; AgInt nos EREsp n. 1.423.624/SC, Rel. Min. Diva Malerbi (Desembargadora Convocada TRF 3ª REGIÃO, Primeira Seção, DJe de 17/8/2016; AgInt nos EREsp n. 1.372.177/RJ, Rel. Min. Gurgel de Faria, Primeira Seção, DJe de 12/9/2016.

4. Agravo interno não provido.

(AgInt nos EREsp 1.543.857/DF, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe 8/11/2016).

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. REDIRECIONAMENTO. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICA ENTRE AS TESES CONFRONTADAS.

1. "O exame em torno de violação do art. 535 do CPC depende de uma verificação casuística que, na esteira do entendimento firmado nesta Corte, não pode ser levada a termo em sede de embargos de divergência." (AgRg nos EAg 870.867/SP, Rel. Ministra Eliana Calmon, Corte Especial, julgado em 2.2.2009, DJe 9.3.2009).

2. À luz do que dispõe o art. 535 do Código de Processo Civil, para observar se a prestação jurisdicional está adequada, é necessário verificar as peculiaridades de cada caso concreto, o que afasta a similitude fática entre os julgados. Precedente: AgRg nos EAg 1345756/SP, Rel. Min. Humberto Martins, Primeira Seção, julgado em 11.4.2012, DJe 20.4.2012.

3. Com feito, não cabe em embargos de divergência a análise de possível acerto ou desacerto do acórdão embargado, mas somente o eventual dissídio de teses jurídicas, a fim de uniformizar a interpretação do direito infraconstitucional no âmbito do Superior Tribunal de Justiça (AgRg nos EREsp 840.567/DF, Rel. Ministra Laurita Vaz, Corte Especial, DJe 13.8.2010).

Agravo regimental improvido.

(AgRg nos EREsp 1.125.857/MG, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, CORTE ESPECIAL, DJe 22/11/2012).

Com essas considerações, **nego provimento ao Agravo Interno.**

É como **voto**.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO CORTE ESPECIAL

Número Registro: 2015/0141121-3 PROCESSO ELETRÔNICO AgInt nos
EResp 1.537.922 /
DF

Números Origem: 00034656020148070000 00043753620048070001 20140020034655 20140020034655AGS
34656020148070000

PAUTA: 29/06/2018

JULGADO: 29/06/2018

Relator

Exmo. Sr. Ministro **HERMAN BENJAMIN**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra **LAURITA VAZ**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **LUCIANO MARIZ MAIA**

Secretária

Bela. **VÂNIA MARIA SOARES ROCHA**

AUTUAÇÃO

EMBARGANTE	: ANTÔNIO CARLOS MACHADO E SILVA
EMBARGANTE	: ORLANDO CARLOS DA SILVA
EMBARGANTE	: ORLANDO CARLOS DA SILVA JÚNIOR
EMBARGANTE	: ANTONIO AUGUSTO E SILVA DE SA PEIXOTO
EMBARGANTE	: CARLOS FREDERICO E SILVA DE SA PEIXOTO
EMBARGANTE	: ADRIANA MACHADO E SILVA DE SA PEIXOTO
EMBARGANTE	: CLAUDINE MACHADO E SILVA DE SA PEIXOTO
EMBARGANTE	: DORIS HELENA MACHADO E SILVA
EMBARGANTE	: REGINA MARIA MACHADO E SILVA
EMBARGANTE	: MARIA ABADIA CONSUELO MACHADO E SILVA GOMIDE
EMBARGANTE	: MARISA MACHADO E SILVA
EMBARGANTE	: ORLANDO CARLOS PARTICIPAÇÕES SOCIETÁRIAS LTDA
ADVOGADOS	: MARCELO LUIZ ÁVILA DE BESSA E OUTRO(S) - DF012330 EDSON LUIZ SARAIVA DOS REIS - DF012855
EMBARGADO	: MARCIO ANTONIO CARLOS MACHADO
ADVOGADOS	: JOSÉ PERDIZ DE JESUS - DF010011 RODRIGO NEIVA PINHEIRO E OUTRO(S) - DF018251
INTERES.	: LUIS FERNANDO MACHADO E SILVA
ADVOGADO	: ALBERTO PAVIE RIBEIRO E OUTRO(S) - DF007077

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Empresas - Sociedade - Dissolução

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE	: ANTÔNIO CARLOS MACHADO E SILVA
AGRAVANTE	: ORLANDO CARLOS DA SILVA
AGRAVANTE	: ORLANDO CARLOS DA SILVA JÚNIOR



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVANTE	: ANTONIO AUGUSTO E SILVA DE SA PEIXOTO
AGRAVANTE	: CARLOS FREDERICO E SILVA DE SA PEIXOTO
AGRAVANTE	: ADRIANA MACHADO E SILVA DE SA PEIXOTO
AGRAVANTE	: CLAUDINE MACHADO E SILVA DE SA PEIXOTO
AGRAVANTE	: DORIS HELENA MACHADO E SILVA
AGRAVANTE	: REGINA MARIA MACHADO E SILVA
AGRAVANTE	: MARIA ABADIA CONSUELO MACHADO E SILVA GOMIDE
AGRAVANTE	: MARISA MACHADO E SILVA
AGRAVANTE	: ORLANDO CARLOS PARTICIPAÇÕES SOCIETÁRIAS LTDA
ADVOGADOS	: MARCELO LUIZ ÁVILA DE BESSA E OUTRO(S) - DF012330
	EDSON LUIZ SARAIVA DOS REIS - DF012855
AGRAVADO	: MARCIO ANTONIO CARLOS MACHADO
ADVOGADOS	: JOSÉ PERDIZ DE JESUS - DF010011
	RODRIGO NEIVA PINHEIRO E OUTRO(S) - DF018251
INTERES.	: LUIS FERNANDO MACHADO E SILVA
ADVOGADO	: ALBERTO PAVIE RIBEIRO E OUTRO(S) - DF007077

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia CORTE ESPECIAL, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Corte Especial, por unanimidade, negou provimento ao agravo, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Napoleão Nunes Maia Filho, Luis Felipe Salomão, Mauro Campbell Marques, Benedito Gonçalves, Raul Araújo, Felix Fischer, Nancy Andrigli, Humberto Martins e Maria Thereza de Assis Moura votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausentes, justificadamente, os Srs. Ministros Francisco Falcão, João Otávio de Noronha, Jorge Mussi e Og Fernandes.